

Regulamento municipal do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi

Nota justificativa

Em 11 de Agosto de 1998, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Este diploma foi posteriormente objecto de alterações aprovadas pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e Decreto — Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade. No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;
- Fixação de contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT), a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, sendo os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com os critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviços;
 - Fixação dos regimes de estacionamento.
- Por fim, foram atribuídos às Câmaras Municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.
- Tendo presente as alterações legislativas ocorridas após a entrada em vigor do Regulamento do transporte público em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transportes em táxi, nomeadamente com a entrada em vigor do Decreto — Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, Decreto — Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro, bem como algumas dificuldades sentidas na aplicação de determinados preceitos do regulamento, nomeadamente na parte relativa ao concurso público, pretende-se adequar o referido regulamento às disposições contidas no diplomas referidos e clarificar preceitos.

Decorre ainda que, da análise feita no mercado, na cidade de oliveira de azeméis, se justifica a implementação de um regime condicionado de estacionamento.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento o disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, o Decreto — Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e posteriores alterações.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção actualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi e que desenvolvem a sua actividade no município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- Táxi: o veículo automóvel de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.
- Regime de estacionamento fixo: os taxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- Regime de estacionamento condicionado: os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito até ao limite dos lugares fixados;

CAPÍTULO II Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade pela IMTT

1—Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT) e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2—A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantém os requisitos de acesso à actividade.

Artigo 5.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira, nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO III Acesso ao mercado

Artigo 6.º Veículos

1—Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2—As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril e posteriores alterações.

Artigo 7.º Taxímetros

1—Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2—Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 8.º

Licenciamento dos veículos

1—Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no presente capítulo.

2—A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à IMTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3—A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela IMTT devem estar a bordo do veículo.

4—A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, bem como entre as pessoas singulares referidas no artigo 4.º n.º 1, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

5- A licença de taxi caduca se não for iniciada a

exploração no prazo de 90 dias úteis e sempre que não seja renovado o alvará emitido pela IMTT.

Artigo 9.º

Processo de licenciamento dos veículos

1- A licença é emitida pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser acompanhado do seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- alvará de acesso à actividade emitido pela IMTT;
 - certidão emitida pela conservatória do registo comercial (no caso de pessoa colectiva) ou BI (no caso de pessoa individual);
 - livrete e do título de registo de propriedade ou documento unico automóvel;
- 2- Pela emissão da licença e averbamentos são devidas taxas no montante estabelecido no regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais.
- 3- A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

Artigo 10.º Averbamentos

1— Podem ser feitos averbamentos da licença de taxi na esfera do titular e do veículo, mediante requerimento do interessado dirigido ao Presidente da Câmara ou vereador com competência delegada na matéria.

2— O requerimento de averbamento da licença de taxi na esfera do titular deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Alvará da IMTT ou cópia certificada do mesmo, com a designação social actualizada;
- Documento Único Automóvel (livrete/título de registo de propriedade) em consonância com a designação social do alvará;
- Ficha da Inspeção Periódica válida;
- Seguro do veículo;
- Documento comprovativo da verificação periódica do taxímetro;
- Documento comprovativo de se encontrar em situação regularizada relativamente a impostos e outras contribuições fiscais;
- Documento comprovativo de se encontrar em situação regularizada relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- Fotocópia do BI ou certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva;
- Fotocópia do NIF;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida;
- Fotocópia da escritura de habilitação de herdeiros e partilha no caso de averbamento por motivo de óbito.

3— O requerimento de averbamento da licença de taxi na esfera do veículo deve ser instruído:

- Alvará da IMTT ou cópia certificada do mesmo, com a designação social actualizada;
- Documento Único Automóvel (livrete/título de registo de propriedade) em consonância com a designação social do alvará;
- Ficha da Inspeção Periódica válida;
- Seguro do veículo;
- Documento comprovativo da verificação periódica do taxímetro;
- Documento comprovativo de se encontrar em situação regularizada relativamente a impostos e outras contribuições fiscais;
- Documento comprovativo de se encontrar em situação regularizada relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- Fotocópia do BI ou certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva;
- Fotocópia do NIF.

CAPÍTULO III Organização do mercado

Artigo 11.º Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço,
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 12.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município de Oliveira de Azeméis é permitido o regime de estacionamento condicionado na freguesia de Oliveira de Azeméis e de estacionamento fixo, nas demais freguesias do município de Oliveira de Azeméis.

2 — No regime fixo os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados no anexo I e constantes da respectiva licença, e no regime condicionado, os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito de acordo com o anexo II, até ao limite dos lugares fixados.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

4 — Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

5 — No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

Artigo 13.º

Alteração dos locais de estacionamento

1 — Durante o período de duração de eventos que se realizarem nos locais mencionados no anexo I e II ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da respectiva freguesia, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, no local que for indicado, limitado ao número de lugares criados para o efeito.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — A Câmara, se o entender conveniente, ouvirá as organizações sócio-profissionais do sector quando pretender dar cumprimento ao estabelecido no número antecedente.

Artigo 14.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente por freguesia fixado pela Câmara Municipal.

2 — O contingente actual é fixado no anexo I e II ao presente Regulamento, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo, bem como aos futuros ajustamentos à IMTT.

Artigo 15.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral do IMTT.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento

CAPÍTULO III **Atribuição de licenças**

Artigo 16.º **Concorrentes**

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará IMTT.

2 — Podem ainda concorrer as estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e posteriores alterações.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontra regularizada a sua situação tributária

perante o Estado Português e regularizada a sua situação tributária para com a segurança social portuguesa.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que se enquadrem numa das seguintes situações:

a) Não sejam devedores de quaisquer impostos ou contribuições, prestações e respectivos juros;

b) Estejam a proceder ao pagamento de dívida nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente dívidas existentes, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não estiver suspensa a respectiva execução;

d) Não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas.

6 — Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 17.º

Do concurso

1 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

2 — A abertura de concurso fundamentar-se-á na necessidade de satisfazer as carências da população em matéria de transportes.

3 — A abertura do concurso poderá visar a atribuição de todas as licenças vagas num contingente ou apenas numa fracção.

4 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no boletim municipal.

5 — O concurso será simultaneamente publicitado por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, nas sedes das juntas de freguesia, e publicado, no mínimo, num jornal de circulação nacional.

6 — O período para apresentação de candidaturas será de 20 dias úteis contados a partir da data de publicação no boletim municipal.

7 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público no edifício sede do Município de Oliveira de Azeméis.

8 — Até 10 dias antes de terminar o prazo para a apresentação das candidaturas, os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas cópias do programa de concurso, as quais serão fornecidas no prazo de três dias a contar da recepção do pedido.

Artigo 18.º

Programa do concurso

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e expressamente incluirá o seguinte:

a) Identificação do concurso, no qual constará expressamente a área, bem como o regime de estacionamento;

b) Identificação da entidade que preside ao concurso e do serviço organizador;

c) O endereço do município e do local de recepção das candidaturas, mencionando o horário de funcionamento;

d) A data e a hora limite para a apresentação das candidaturas;

e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;

f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

g) Os documentos que obrigatoriamente acompanham a apresentação das candidaturas;

h) Os critérios a observarem na ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 19.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo constante do programa de concurso, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará válido emitido pela IMTT, quando aplicável;

b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação contributiva para a segurança social;

c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ou outras contribuições devidas ao Estado Português;

d) Declaração de utilização ou não de veículo adaptado a pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com o modelo constante do programa de concurso;

e) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a taxas devidas ao Município de Oliveira de Azeméis;

f) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa (certidão actualizada emitida pela Conservatória do Registo Comercial).

2 — No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de cumprirem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;

b) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão, emitido pela segurança social ou, no caso de trabalhadores da administração central, regional ou local, do organismo respectivo;

c) Documento comprovativo de residência;

d) Documento comprovativo da qualidade de membro de cooperativa licenciada pela IMTT, se for caso disso.

3 — A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a 10 dias úteis para a sua apresentação.

4 — As candidaturas e os documentos que obrigatoriamente as devem acompanhar podem ser entregues directamente, ou enviados por correio registado com aviso de recepção até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no GAM.

5 — A recepção das candidaturas deve ser registada no GAM, anotando-se a data e o número de ordem de apresentação.

6 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado ou, se enviadas por correio, não exibam carimbo comprovativo da sua entrega naquele serviço até ao limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.

7 — A falta de quaisquer documentos a entregar no acto da apresentação de candidatura poderá ser suprida nos três dias úteis seguintes desde que seja exibido recibo da entidade competente demonstrativo de ter sido efectuada em tempo útil a diligência para a sua obtenção.

8 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo ser excluída no fim do prazo fixado se entretanto a falta não for suprida.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º, será submetida à deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo 20 dias, num relatório fundamentado, a classificação ordenada dos candidatos em função dos critérios de atribuição de licenças estabelecidos.

Artigo 21.º

CrITÉRIOS de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização de sede social na freguesia para que é aberto o concurso;

b) Localização do sede social em freguesia da área do município;

c) Número de anos de actividade efectiva no sector;

d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores ao do concurso;

e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Compete ao júri elaborar os subcritérios que considerar adequados.

Artigo 23.º

Entrega de documentos

1 — Após a elaboração do relatório preliminar, o júri do concurso promoverá a notificação dos concorrentes classificados em posição de lhes ser atribuída uma licença para, num prazo não inferior a 20 dias úteis, procederem à entrega dos documentos comprovativos dos factos e das situações invocadas nas declarações juntas ao processo.

2 — A falta de entrega dos documentos dentro do prazo fixado determinará a exclusão do concurso do concorrente em falta, deferindo-se o direito de atribuição da licença ao concorrente posicionado imediatamente a seguir na classificação, o qual será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1.

3 — Decorrido o prazo fixado, o júri aprecia os documentos entregues e elabora um relatório final devidamente fundamentado que será presente à Câmara Municipal para deliberação e atribuição de licenças aos concorrentes que se seguem na lista.

Artigo 24.º

Atribuição de licença

1—A Câmara Municipal, tendo presente o relatório submetido a deliberação, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem por escrito sobre o mesmo.

2—Findo o prazo fixado no número anterior, o serviço que elaborou o relatório de classificação inicial procederá à análise das reclamações apresentadas pelos candidatos e elaborará um relatório final, devidamente fundamentado, que submeterá à apreciação da Câmara Municipal para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3—Da deliberação que decida a atribuição de licença deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação do concorrente contemplado com a licença;
- O contingente onde se integra a licença e respectivo número, o regime de estacionamento a que fica afectada e, se for o caso, o local de estacionamento e a obrigatoriedade ou não de utilização de veículo adaptado a pessoas com mobilidade reduzida;
- O prazo, não inferior a 90 dias úteis, para o concorrente contemplado proceder ao licenciamento efectivo do veículo e iniciar o exercício da actividade.

4—O prazo referido na alínea c) do número anterior será obrigatoriamente de 180 dias se o concorrente contemplado não for titular de alvará de transportador em táxis e se o veículo tiver de ser adaptado para pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 25.º

Emissão da licença

1—Dentro do prazo estabelecido na alínea c) do artigo anterior, o concorrente contemplado com a licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2—Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e sendo aprovado, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela IMTT;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoa singular;
- Documento comprovativo de que se encontra inscrito na direcção de finanças respectiva para o exercício da actividade;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade do veículo a licenciar, que deverá ter as condições legalmente exigidas;
- Certificado de inspecção válido, se for caso disso;
- Documento comprovativo de aferição do taxímetro, emitido por entidade reconhecida para o efeito;

3—Verificados os requisitos, o presidente da Câmara emitirá de imediato a respectiva licença, obedecendo ao modelo e condicionalismo fixados no despacho n.º 8894/99, de 5 de Maio, da IMTT, ou entregará um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

Artigo 26.º

Caducidade da licença

1—A licença de táxi ou o direito à mesma caduca quando:

- No prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência, não seja suprida a falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira previstos no artigo 6.º do presente regulamento;
- Nos 90 dias posteriores à emissão da licença, não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, sempre que não seja renovado o alvará;
- No prazo de 180 dias, os trabalhadores por conta de outrem e a membros de cooperativas licenciadas pela DGTT que em concurso lhes tenha sido atribuída a licença não procedam ao licenciamento do exercício da actividade;
- Ocorrer o abandono do exercício da actividade, nos

termos do artigo 36.º do presente regulamento;

e) Emitidas ao abrigo do regulamento em Transportes Automóveis (TA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, não tenham sido renovadas;

f) No prazo de um ano a contar a partir da data do óbito do titular da licença, se o herdeiro ou cabeça de casal não se habilitar como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular de alvará para o exercício de actividade de transportador em táxi;

g) Ocorra substituição do veículo e não seja feito o novo licenciamento, observando-se o previsto no artigo 21.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações;

h) Não tenha feito prova da emissão ou renovação do alvará nos termos fixados no artigo seguinte.

2—Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual terá lugar na sequência da notificação ao respectivo titular.

Artigo 27.º

Prova da emissão e renovação do alvará

1—Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem efectuar a renovação do alvará até ao limite do termo da sua validade, e fazer prova da mesma no prazo máximo de 30 dias.

2—Os titulares das licenças a que se refere a alínea e) do artigo anterior devem fazer prova de emissão do alvará no prazo de 60 dias após a data da entrega do requerimento para a emissão da licença.

Artigo 28.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1—A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença ou qualquer averbamento através de:

- Publicação de aviso no *Boletim Municipal* e através de edital a afixar nos Paços do Município;
 - Publicação de aviso em dois jornais locais.
- 2—A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença ou qualquer averbamento às entidades seguintes:
- Juntas de freguesia;
 - Forças policiais existentes no concelho;
 - IMTT;
 - Entidades representativas do sector.

2—Para garantir a disponibilidade do serviço, pode a Câmara Municipal, em qualquer altura, estabelecer uma escala de prestação obrigatória do serviço, mediante a audição prévia das entidades representativas do sector.

CAPÍTULO VI

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1—Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no artigo 14.º do presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2—Podem ser recusados os seguintes serviços:

- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1—O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2—É obrigatório o transporte gratuito de cães-guia de passageiros invisuais e outros cães de assistência e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3—Não pode ser recusado o transporte de animais de

companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Certificado de aptidão profissional

É obrigatória a posse de certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1—Constituem deveres do motorista de táxi:

- Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
 - Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
 - Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
 - Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
 - Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
 - Cumprir o regime de preços estabelecido;
 - Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressa, adoptar o percurso mais curto;
 - Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
 - Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de pessoas com mobilidade reduzida;
 - Transportar cães-guia de passageiros invisuais e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
 - Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverão constar a identificação da empresa, o endereço, o número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
 - Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até E 10;
 - Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
 - Cuidar da sua apresentação pessoal;
 - Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
 - Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
 - Não fumar quando transportar passageiros.
- 2—A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto e posteriores alterações.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Fiscalização

1—No exercício das competências que lhe são conferidas, a Câmara Municipal promoverá uma constante e activa acção de fiscalização com vista ao estrito cumprimento do presente regulamento e demais legislação reguladora do acesso e exercício da actividade.

2—As infracções detectadas conduzirão ao levantamento imediato de processos de contra-ordenação, se forem do âmbito da actuação da Câmara Municipal, ou à sua comunicação à entidade competente para assim proceder.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenações inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2—A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1—No âmbito das competências que lhe foram conferidas, cabe à Câmara Municipal o processamento das contra-ordenações e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

2—A Câmara Municipal comunicará à IMTT as infracções cometidas e as respectivas sanções.

Artigo 38.º

Exercício irregular da actividade

São puníveis com coima de € 150 a € 449 as seguintes infracções, cometidas em violação ao disposto no presente regulamento:

- O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 15.º e 16.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 14.º;
- O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no artigo 36.º.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

1—Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças de táxi são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações as regras previstas para os concursos para aquisição de bens e serviços.

2—Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento aplicam-se as disposições legais do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações entretanto introduzidas, e demais legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no boletim Municipal

ANEXO I

Contingentes

São os seguintes os contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- Freguesia de Carregosa — 2 viaturas;
- Freguesia de Cesar — 3 viaturas;
- Freguesia de Cucujães — 7 viaturas;
- Freguesia de Fajões — 3 viaturas;
- Freguesia de Loureiro — 2 viaturas;
- Freguesia de Macieira de Sarnes — 4 viaturas;
- Freguesia de Macinhata da Seixa — 1 viatura;
- Freguesia de Madail — 1 viatura;
- Freguesia de Nogueira do Cravo — 2 viaturas;
- Freguesia de Oliveira de Azeméis — 13 viaturas;
- Freguesia de Ossela — 3 viaturas;
- Freguesia de Palmaz — 2 viaturas;
- Freguesia de Pindelo — 2 viaturas;
- Freguesia de Pinheiro da Bemposta — 2 viaturas;
- Freguesia de São Martinho da Gândara — 1 viatura;
- Freguesia de São Tiago de Riba Ul — 3 viaturas;
- Freguesia de São Roque — 2 viaturas;
- Freguesia de Travanca — 1 viatura;
- Freguesia de Ul — 2 viaturas.

ANEXO II

Regime de estacionamento condicionado

ANEXO III

[artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]

Modelo de declaração

1 — ... (1), titular do bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., na qualidade de representante legal de ... (2), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:

- Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- Que a sua representada tem em actividade ... (3) táxis e teve uma facturação bruta anual de ... (4) no ano de ... (5) e de ... (4) no ano de ... (6);
- Que a sua representada teve ao seu serviço com carácter de permanência ... (7) trabalhadores com a

categoria de motoristas no ano de ... (5) e ... (7) do ano de ... (6);

e) Que o ano da atribuição da última licença de que é titular foi o de ...;

f) Que a sua representada tem a sede social no concelho de ... desde ...;

g) Que não se encontra em qualquer das situações a que alude o artigo 5.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Municipal de Transportes em Táxis, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

(1) Identificação do ou dos representantes legais da empresa.

(2) Denominação da empresa concorrente.

(3) Número de táxis que a empresa explora.

(4) Valor da facturação anual.

(5) Ano anterior ao do concurso.

(6) Segundo ano anterior ao do concurso.

(7) Número de trabalhadores em cada ano, com carácter de permanência.